SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3105377 - PB (2025/0447908-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EMMANUEL FREIRE DE ANDRADE SILVA
ADVOGADOS	:	JOAQUIM CAMPOS LORENZONI - PB020048
		JOSE VANILSON BATISTA DE MOURA JUNIOR - PB018043
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. EMENDATIO LIBELLI. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. *Fato relevante*. Instâncias ordinárias reclassificaram o furto qualificado para estelionato (*emendatio libelli*), por uso de cartão de terceiro para realizar compras de baixo valor; materialidade, autoria e dolo inferidos de extratos bancários, imagens de câmeras de segurança, fotografias e depoimentos judiciais. Pedido principal: afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ para viabilizar o processamento do recurso especial voltado à absolvição por insuficiência probatória e ausência de dolo específico, bem como discutir a adequação típica. 3. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática concluiu que a pretensão defensiva demanda revolvimento do conjunto fático-probatório. Agravante sustenta tratar-se de mera revaloração jurídica e alega indevida ampliação da Súmula n. 7 do STJ e antecipação de mérito. Agravado pugna pela manutenção da decisão, por persistir a necessidade de reexame das provas.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a pretensão de absolvição por insuficiência probatória e ausência de dolo específico pode ser apreciada em recurso especial por meio de revaloração jurídica de fatos fixados pelas instâncias ordinárias, sem revolvimento do conjunto fático-probatório; e (ii) saber se a decisão monocrática agravada, ao identificar a moldura fático-probatória do acórdão recorrido para aferir a incidência da

Documento eletrônico VDA60731841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: c37c247d-6f7a-4c57-819e-ac6780aff142

Súmula n. 7 do STJ, antecipou indevidamente o exame do mérito do recurso especial.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos. 6. A análise da pretensão absolutória fundada na insuficiência da prova e na ausência de dolo específico exige reavaliação de extratos bancários, imagens de câmeras de segurança, fotografias, depoimentos e circunstâncias das compras com o cartão da vítima, o que implica revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 7. A referência aos elementos probatórios apreciados pelas instâncias ordinárias, na decisão monocrática, tem caráter instrumental para delimitar a moldura fática e demonstrar a incidência do óbice sumular, não configurando antecipação do mérito. 8. A utilização de cartão de terceiro para múltiplas compras de baixo valor, com indução de comerciantes a erro e obtenção de vantagem ilícita, ajusta-se ao tipo do art. 171 do Código Penal, sendo que eventual revisão dessa conclusão demandaria reexame probatório, inviável na via especial; o arrependimento posterior apenas reduz a pena e não exclui o crime.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: c37c247d-6f7a-4c57-819e-ac6780aff142

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3105377 - PB (2025/0447908-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EMMANUEL FREIRE DE ANDRADE SILVA
ADVOGADOS	:	JOAQUIM CAMPOS LORENZONI - PB020048
		JOSE VANILSON BATISTA DE MOURA JUNIOR - PB018043
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. EMENDATIO LIBELLI. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. *Fato relevante*. Instâncias ordinárias reclassificaram o furto qualificado para estelionato (*emendatio libelli*), por uso de cartão de terceiro para realizar compras de baixo valor; materialidade, autoria e dolo inferidos de extratos bancários, imagens de câmeras de segurança, fotografias e depoimentos judiciais. Pedido principal: afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ para viabilizar o processamento do recurso especial voltado à absolvição por insuficiência probatória e ausência de dolo específico, bem como discutir a adequação típica. 3. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática concluiu que a pretensão defensiva demanda revolvimento do conjunto fático-probatório. Agravante sustenta tratar-se de mera revaloração jurídica e alega indevida ampliação da Súmula n. 7 do STJ e antecipação de mérito. Agravado pugna pela manutenção da decisão, por persistir a necessidade de reexame das provas.

Documento eletrônico VDA60740134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:28
Código de Controle do Documento: 44a0feac-c155-446f-b48a-9020107840d0

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a pretensão de absolvição por insuficiência probatória e ausência de dolo específico pode ser apreciada em recurso especial por meio de revaloração jurídica de fatos fixados pelas instâncias ordinárias, sem revolvimento do conjunto fático-probatório; e (ii) saber se a decisão monocrática agravada, ao identificar a moldura fático-probatória do acórdão recorrido para aferir a incidência da Súmula n. 7 do STJ, antecipou indevidamente o exame do mérito do recurso especial.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos. 6. A análise da pretensão absolutória fundada na insuficiência da prova e na ausência de dolo específico exige reavaliação de extratos bancários, imagens de câmeras de segurança, fotografias, depoimentos e circunstâncias das compras com o cartão da vítima, o que implica revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 7. A referência aos elementos probatórios apreciados pelas instâncias ordinárias, na decisão monocrática, tem caráter instrumental para delimitar a moldura fática e demonstrar a incidência do óbice sumular, não configurando antecipação do mérito. 8. A utilização de cartão de terceiro para múltiplas compras de baixo valor, com indução de comerciantes a erro e obtenção de vantagem ilícita, ajusta-se ao tipo do art. 171 do Código Penal, sendo que eventual revisão dessa conclusão demandaria reexame probatório, inviável na via especial; o arrependimento posterior apenas reduz a pena e não exclui o crime.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EMMANUEL FREIRE DE ANDRADE SILVA contra decisão monocrática desta Relatora que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A parte agravante sustenta que a controvérsia submetida ao Superior Tribunal de Justiça não exige o revolvimento do conjunto fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica dos fatos expressamente delineados pelas instâncias ordinárias. Afirma que pretende discutir se os elementos reconhecidos no acórdão recorrido são juridicamente suficientes

Documento eletrônico VDA60740134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:28
Código de Controle do Documento: 44a0feac-c155-446f-b48a-9020107840d0

para demonstrar o dolo específico necessário à configuração do crime de estelionato e a própria adequação típica da conduta.

Defende, ainda, que a decisão agravada conferiu interpretação excessivamente ampliativa à Súmula n. 7 do STJ e antecipou juízo de mérito ao reproduzir as conclusões das instâncias ordinárias acerca da suficiência das provas e do isolamento da versão defensiva.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental, para que seja afastado o óbice da Súmula n. 7 do STJ e determinado o regular processamento do recurso especial.

A parte agravada, em contraminuta, sustenta que a decisão agravada deve ser mantida, pois a pretensão absolutória demanda nova análise das provas utilizadas pelas instâncias ordinárias para reconhecer a autoria, a materialidade e o dolo do agravante. Sustenta, ainda, que a defesa se limitou a reiterar a tese anteriormente examinada, sem demonstrar que a solução da controvérsia prescinde do reexame do acervo probatório.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo desprovimento do agravo regimental, assim ementado (fl. 345):

> Processo Penal. Agravo regimental. Pleito que busca afastar a incidência da súmula 7/STJ.
> 1. Não foi apresentado pelo agravante argumentação capaz de justificar o conhecimento do REsp.
> 2. Pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não constato elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal.

De início, cumpre ressaltar que a decisão monocrática conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por concluir que a pretensão de absolvição por insuficiência probatória exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via especial.

Com efeito, as instâncias ordinárias reconheceram que a materialidade e a autoria foram demonstradas pelos extratos bancários da vítima, pelas imagens das câmeras de segurança do estabelecimento, pelas fotografias e pelos depoimentos colhidos em juízo. Também consignaram que o agravante utilizou cartão de terceiro para efetuar diversas compras de baixo valor, circunstância considerada indicativa da intenção de evitar a exigência de senha e de obter vantagem ilícita mediante fraude.

Daí o acerto da decisão agravada, conforme se extrai dos seguintes fundamentos (fls. 318-319):

> Verifica-se que o magistrado reclassificou a conduta de furto qualificado para estelionato (emendatio libelli), ao fundamento de que a narrativa da denúncia descreveu que o réu não subtraiu o cartão, mas sim o utilizou para realizar compras. A conduta de usar um cartão de terceiro, apresentando-o como legítimo em um

Documento eletrônico VDA60740134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:28
Código de Controle do Documento: 44a0feac-c155-446f-b48a-9020107840d0

estabelecimento comercial, configura o emprego de meio fraudulento para induzir o comerciante a erro, obtendo-se uma vantagem ilícita (os produtos) em prejuízo de outrem (o titular do cartão). Essa dinâmica corresponde precisamente aos elementos do tipo penal do art. 171 do Código Penal.

Embora o acusado e sua companheira tenham apresentado uma versão coesa de que ele desconhecia a origem ilícita do bem, as instâncias ordinárias não são obrigadas a aceitar a versão do acusado quando ela se mostra inverossímil ou contrariada por outros elementos. No caso, o fato de Emmanuel haver realizado múltiplas compras de baixo valor, conduta típica para evitar a digitação de senha em transações por aproximação, foi interpretado como um forte indício de que ele tinha, no mínimo, ciência da irregularidade da situação e agiu com a intenção de fraudar o sistema. A sua alegação de que não estranhou haver recebido um cartão de terceiro para abater uma dívida foi considerada frágil diante do contexto. A reparação do dano, embora seja uma causa de diminuição de pena (arrependimento posterior), não exclui o crime, que se consumou no momento da obtenção da vantagem ilícita.

Portanto, as provas produzidas durante a instrução processual foram suficientes para demonstrar a materialidade do delito e a autoria, bem como para inferir o dolo do agente em obter vantagem ilícita mediante fraude, afastando a tese de absolvição por insuficiência de provas.

Esta Corte Superior entende que, nos termos da Súmula n. 7/STJ, a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial, uma vez que a competência do STJ se restringe à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não lhe cabendo atuar como terceira instância revisora.

No caso, a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, com o objetivo de absolver o recorrente, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, conforme destacado acima.

[...]

Assim, modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, com o propósito de reverter a conclusão da Corte local, esbarra no óbice previsto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A insurgência apresentada no agravo regimental não demonstra que a solução da controvérsia possa ocorrer com base em premissas fáticas incontroversas. Embora a defesa qualifique sua pretensão como mera revaloração jurídica, o acolhimento da tese de ausência de dolo ou de insuficiência probatória exigiria nova apreciação dos extratos bancários, das imagens das câmeras de segurança, dos depoimentos judiciais e das circunstâncias em que foram realizadas as compras com o cartão da vítima.

A circunstância de o acórdão recorrido ter descrito as provas utilizadas para fundamentar a condenação não transforma a controvérsia em questão exclusivamente jurídica. Ao contrário, a pretensão defensiva busca atribuir significado diverso justamente aos elementos dos quais as instâncias ordinárias extraíram a comprovação do dolo, notadamente a realização de múltiplas compras de baixo valor, as imagens dos estabelecimentos comerciais e os demais elementos documentais e testemunhais.

A propósito:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-

Documento eletrônico VDA60740134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:28
Código de Controle do Documento: 44a0feac-c155-446f-b48a-9020107840d0

PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O recurso especial destina-se à uniformização da interpretação da legislação federal, restringindo-se ao exame de questões exclusivamente jurídicas, sendo inviável a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

2. O acolhimento da pretensão defensiva de absolvição demandaria reavaliação da prova produzida, providência incompatível com a via estreita do recurso especial por implicar revolvimento do conjunto fático-probatório, obstada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo conhecido e não conhecido o recurso especial.

(AREsp n. 3.108.601/MA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 27/8/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE CHAVE FALSA. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS. SÚMULA N. 284 DO STF. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE. FURTO DE USO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PENA-BASE E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão combatida justificou o não conhecimento do agravo em recurso especial com base no argumento de que a defesa deixou de indicar, nas razões do recurso especial, os dispositivos de lei federal tidos por violados e que embasaram sua pretensão, circunstância que ensejou deficiência recursal, segundo o entendimento da Súmula n. 284 do STF.

2. Não obstante, a análise da pretensão absolutória, baseada na insuficiência da prova, implicaria necessário reexame de fatos e provas, não permitido, em recurso especial, consoante as disposições da Súmula n. 7 do STJ.

3. Nesse contexto, a verificação da hipótese de "furto de uso" demandaria o incursão fático-probatória, a fim de constatar que o agravante furtou o veículo para uso temporário e com a intenção de restituí-lo, máxime porque o acórdão consignou que o acusado "vendeu o automóvel furtado e embolsou os R$ 1.000,00 apurados na negociação".

4. Por fim, não há interesse em recorrer no tocante à dosimetria da pena, pois a reprimenda foi fixada no mínimo legal previsto, além de haver sido concedida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.193.288/SP, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 18/8/2026.)

Também não procede a alegação de que a decisão agravada antecipou o exame do mérito do recurso especial. A referência aos fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias foi necessária para demonstrar que o pedido absolutório não poderia ser apreciado sem o reexame das provas. A identificação da moldura fático-probatória estabelecida no acórdão recorrido constitui etapa indispensável à verificação da incidência do óbice sumular e não representa nova apreciação do mérito da imputação.

Dessa forma, os argumentos deduzidos no agravo regimental não afastam o fundamento da decisão agravada, pois a pretensão absolutória permanece condicionada ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Documento eletrônico VDA60740134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:28
Código de Controle do Documento: 44a0feac-c155-446f-b48a-9020107840d0

A decisão monocrática agravada, portanto, não comporta reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60740134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:28
Código de Controle do Documento: 44a0feac-c155-446f-b48a-9020107840d0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0447908-2

AgRg no AREsp 3.105.377 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08013316120248152002 80133161202481520 02

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EMMANUEL FREIRE DE ANDRADE SILVA
ADVOGADOS	:	JOAQUIM CAMPOS LORENZONI - PB020048
		JOSE VANILSON BATISTA DE MOURA JUNIOR - PB018043
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EMMANUEL FREIRE DE ANDRADE SILVA
ADVOGADOS	:	JOAQUIM CAMPOS LORENZONI - PB020048
		JOSE VANILSON BATISTA DE MOURA JUNIOR - PB018043
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:30:02
Código de Controle do Documento: 5D60F5D9-3AA8-4CE2-95E2-769959CB7AA8